



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 556, DE 1997

**(Aposos: PECs nºs 123, de 1999; 209, de 2003;
222, de 2003; 229, de 2004; 427, de 2005; 531, de 2006; e 316 de 2008)**

Altera o § 2º do art. 73, da Constituição Federal, para determinar que os Ministros do Tribunal de Contas da União sejam escolhidos exclusivamente pelo Congresso Nacional.

Autores: Deputado ROBERTO PESSOA e outros

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado ROBERTO PESSOA, tem por objetivo dar nova redação ao §2º do artigo 73 da Constituição Federal, de forma a determinar que todos os Ministros do Tribunal de Contas da União sejam escolhidos pelo Congresso Nacional.

De acordo com a justificação de seus autores, é absurdo a Constituição Federal prever a escolha de três Ministros do TCU pelo Presidente da República, tendo em vista que aquele órgão de controle externo é parte do Poder Legislativo. A forma de provimento atual compromete a necessária independência para que os membros do TCU controlem as ações do Poder Executivo, o que se evitará ao transferir a escolha integral dos Ministros ao Poder Legislativo.

Encontram-se apensadas à proposição em exame as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 1999, firmada pelo nobre Deputado EVILASIO FARIAS como primeiro signatário, que determina que os Ministros do Tribunal de Contas da União sejam escolhidos por meio de concurso público;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2003, firmada pelo nobre Deputado REINALDO BETÃO como primeiro signatário, que altera o *caput* e o parágrafo único do artigo 75 da Constituição Federal, para determinar que os Conselheiros dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Conselhos de Contas dos Municípios sejam escolhidos por meio de concurso público;

- Proposta de Emenda à Constituição nº 222, de 2003, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado RENATO CASAGRANDE, que altera os artigos 73, 75 e 105, da Constituição Federal, para dispor que os Ministros membros do TCU sejam denominados "Ministros - Auditores" e escolhidos mediante concurso público;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 229, de 2004, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado EDUARDO PAES, que modifica as normas relativas ao controle interno e externo, ao processo orçamentário e à transparência fiscal;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 427, de 2005, cujo primeiro signatário foi a nobre Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que determina que três dos Ministros do Tribunal de Contas da União sejam escolhidos por meio de concurso público, permanecendo os demais escolhidos pelo Congresso Nacional;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 531, de 2006, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado LINO ROSSI, que condiciona o provimento de cargos de ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.
- Proposta de Emenda à Constituição nº 316, de 2008, cujo primeiro signatário foi o nobre Deputado Francisco Praciano, que dá nova redação aos incisos I e II do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para todas as propostas sob análise, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se a inexistência da expressão “(NR)” nos dispositivos modificados pelas PECs nºs 556, de 1997, 123, de 1999, e 209, de 2003, a qual é obrigatória, nos termos do disposto no art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Além disso, será necessário renumerar o atual artigo único da PEC nº 123, de 1999, para artigo 1º, e incluir uma cláusula de vigência.

Tais adequações poderão ser feitas, contudo, quando da apreciação das propostas na comissão especial a ser criada para este fim. Nas demais propostas, não há qualquer óbice quanto à técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 556, de 1997; 123, de 1999; 209, de 2003; 222, de 2003; 229, de 2004; 427, de 2005; 531, de 2006; e 316, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Relator